DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7877/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14370/2015
PROTOCOLO	: 1623611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 071/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2014
CONTRATADA	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO EM AMBIENTE WEB COM A EMISSÃO DE ATESTADOS DE VALOR VENAL, VALOR DA TERRA NUA, GEOLOGIA, PEDOLOGIA E VEGETAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 071/2014, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Teremos*** e ***WOF Engenharia e Consultoria Ltda. – ME***, objetivando a prestação de serviços técnicos para Implantação e Manutenção de Sistema de Georreferenciamento do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário em Ambiente WEB com emissão de atestados de valor venal, valor da terra nua, Geologia, Pedologia e Vegetação, pelo período de 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da dispensa de licitação, formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (Termo Aditivo), abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-19022/2015 (Peça 14), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo.

Ressalta, ao final, que os documentos foram encaminhados à esta Corte de Contas fora do prazo legal.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-4484/2016 (Peça 18) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade das fases ora analisadas e pela aplicação de multa à responsável pela contratação, tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas, e o Ministério Público requer a aplicação de multa à responsável pela contratação, tendo em vista que os documentos foram encaminhados à esta Corte de Contas com 247 (duzentos e quarenta e sete dias de atraso).

Inicialmente, no que diz respeito à alteração contratual, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, as mesmas se encontra regulares, conforme resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DO TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
17.06.14	12 (doze) meses	17.06.15	R$ 30.000,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17.06.15	23.07.15	13.08.15	+06 meses	17.12.15	181/182

B – TERMO ADITIVO REFERENTE AO VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17.06.15	23.07.15	13.08.15	30.000.00	**60.000,00**	29 a 31

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 071/2014, foi realizada de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Com relação à intempestividade apontada pela Equipe Técnica, discordo de tal posicionamento, tendo em vista que o valor contratado dispensa o envio dos documentos a esta Corte de Contas, tendo por fundamento o art. 120 A, Inciso II, Alínea ***b***, senão vejamos:

> *Art. 120 A. Serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos, convênios e instrumentos análogos quando relacionados a:*
>
> *...*
>
> *II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:*
>
> *...*
>
> *b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais municípios, suas autarquias e fundações, quando for o caso.*

Neste sentido, tendo em vista que a documentação encaminhada se encontra em perfeita ordem, entendo que o presente processo merece a chancela da regularidade, devendo ser dispensada a multa sugerida pelo representante Ministerial.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 071/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Teremos*** e ***WOF Engenharia e Consultoria Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 071/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb